



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em. 20/02/14  
M

MENSAGEM

Nº 045 /2014-GAG

Brasília, 18 de fevereiro de 2014

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº 1.368/2013**, que *institui diretrizes para o Plano de Medicina Natural e Práticas Complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal – SUS/DF*.

**MOTIVOS DE VETO**

Embora louvável a iniciativa legislativa, a proposta encontra óbices na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 71, § 1º, IV) e na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (arts. 16 e 17).

Ao instituir o Plano de Medicina Natural e Práticas Complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal – SUS/DF, o Projeto de Lei cria novas atribuições à Secretaria de Estado da Saúde e adentra em aspectos típicos da gestão e organização do Sistema Único de Saúde, o que contraria a Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 71, § 1º, IV), pois novas atribuições a órgãos do Poder Executivo só podem constar de projetos de lei de iniciativa do Governador.

Além disso, a proposição não se restringe a fixar diretrizes, conforme anuncia seu art. 1º. Na verdade, ela cria um conjunto significativo de obrigações de caráter continuado, com aumento da despesa, o que enseja o cumprimento dos arts. 16 e 17 da LRF, sob pena de a despesa gerada ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (LRF, art. 15). Nos documentos enviados ao Poder Executivo, não houve a demonstração de que essa exigência tenha sido cumprida.

Por essas razões, apus o **veto total ao Projeto de Lei nº 1.368/2013** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,  
  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA



(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

**Institui diretrizes para o Plano de Medicina Natural e Práticas Complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal – SUS/DF.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui diretrizes para o Plano de Medicina Natural e Práticas Complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal – SUS/DF.

*Parágrafo único.* A medicina natural e as práticas complementares podem ser incorporadas nos diferentes níveis do SUS/DF, com ênfase na atenção básica, por meio de ações de prevenção de doenças e de promoção e recuperação da saúde.

**Art. 2º** Entendem-se por ações e serviços de medicina natural, para efeitos desta Lei, as práticas de saúde baseadas em métodos e técnicas que estimulam os mecanismos naturais de cura do organismo, aplicadas com o objetivo de preservar a saúde, com foco no sujeito e não apenas na doença, compreendendo:

- I – medicina tradicional chinesa: acupuntura, auriculoterapia e moxabustão;
- II – medicina *ayurvédica* hindu;
- III – medicina antroposófica;
- IV – homeopatia;
- V – fitoterapia;
- VI – dietoterapia;
- VII – outras devidamente aprovadas pelo órgão competente do SUS/DF.

**Art. 3º** Entende-se por prática integrativa de saúde, no âmbito desta Lei, a prática de saúde voltada para a promoção do bem-estar geral, do autoconhecimento e do autocuidado do sujeito, assim como para o desenvolvimento do seu potencial humano, compreendendo:

- I – *tui ná* (massagem e osteopatia chinesa);
- II – *chi kung* (técnica chinesa de treino interior);
- III – *tai chi chuan* (arte marcial interna chinesa);
- IV – *lian gong* (prática corporal chinesa);
- V – *shantala* (massagem milenar hindu para bebês);
- VI – *yoga* (prática meditativa hindu);
- VII – *reiki* (técnica japonesa de imposição das mãos);
- VIII – meditação;
- IX – arte-terapia;



X – automassagem;

XI – terapia comunitária;

XII – outras devidamente aprovadas pelo órgão competente do SUS/DF.

**Art. 4º** O Plano de Medicina Natural e Práticas Complementares tem caráter multiprofissional para as categorias profissionais presentes no SUS e está em consonância com o nível de atenção à saúde.

§ 1º Podem ser desenvolvidos projetos de formação e educação permanente para a qualificação técnica dos profissionais, por meio da Política Nacional de Educação Permanente, voltados para medicina natural e práticas complementares.

§ 2º Pode ser realizado concurso público para os diversos níveis de atenção, para contratação de profissionais qualificados de nível superior e técnico, visando suprir a necessidade de recursos humanos para os serviços de medicina natural e práticas complementares.

**Art. 5º** O Poder Público do Distrito Federal deve adotar as medidas necessárias para garantir aos usuários que demandem atendimento da rede de saúde do SUS/DF o acesso às plantas medicinais, aos medicamentos da medicina *ayurvédica*, aos medicamentos antroposóficos, aos medicamentos homeopáticos e fitoterápicos.

§ 1º Pode haver incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de plantas medicinais e fitoterápicas, priorizando a biodiversidade do país.

§ 2º Pode haver incentivo à implantação e à melhoria das farmácias públicas de manipulação de medicamentos da medicina *ayurvédica* e de medicamentos homeopáticos e fitoterápicos.

**Art. 6º** Deve ser realizado, a cada dois anos, evento de abrangência distrital, precedido de encontros setoriais, para discutir e avaliar a política de saúde na área de medicina natural e das práticas integrativas de saúde.

**Art. 7º** As despesas decorrentes desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 2014

  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**

Presidente